



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 173/2015**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26/01/2015**

**PROCESSO Nº 1/2545/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010.07572-2**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RECORRIDO: MARCOSA S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO**

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR.** Artigos infringidos: 139 C/C art. 313 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, o seguinte: "Receber mercadoria com documento fiscal inidôneo. Conforme Nota Fiscal nº 200, emitida por Marcosa S/A, de Vitória-ES, a qual acompanha mercadoria oriunda de uma Importação Indireta. Referida nota fiscal é inidônea por ser emitida em simulação de operação, utilizando-se de uma Trading, a qual goza de benefício fiscal na origem, repassada mercadoria para outro estabelecimento naquele Estado e em seguida ao Ceará."

O julgador singular, após impugnação apresentada pela empresa autuada, decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 519/2014, opinando pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Em síntese, este é o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. De pronto, devemos esclarecer, quanto ao mérito, que a Lei Complementar nº 87/96 em seu art. 11, letra "g" e o art. 16,

“I”, letra “c”, estabelecem que o Fato Gerador, na importação, ocorre no momento do desembaraço aduaneiro tendo como local da operação, para efeito de pagamento do imposto, o Estado onde estiver localizado o domicílio do adquirente da mercadoria.

Neste sentido, a lei máxima prevê no seu art. 155, § 2º, inciso IX alínea “a” que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria.

A nosso sentir, tudo leva a crer que a empresa autuada utilizou tão somente os serviços da importadora Cotia Vitória Serviços Comércio S/A como intermediária na importação no processo de introdução de produtos no mercado cearense, caracterizando uma importação indireta.

Em que pese todo o exposto, no entanto, analisando a nota fiscal, objeto da autuação, às fls. 09 dos autos, com o respectivo certificado de guarda de mercadoria nº 270/2010, observamos que as mercadorias acobertadas por tal documento estão plenamente identificadas no que se refere à descrição/especificação, unidade e valores, dentre outros; assim, estando, presentes os requisitos de validade e eficácia dos Documentos Fiscais para acobertarem o trânsito da mercadoria, de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará, ou seja, apresentam todas as características essenciais catalogadas no art. 170 do RICMS.

Ademais, o objetivo da norma é no sentido de que o documento fiscal seja emitido corretamente, já que é o instrumento utilizado pelo Fisco para realizar o controle das operações no trânsito e no estabelecimento, tendo, outrossim, a finalidade de controlar a entrada e saída da mercadoria, servindo de meio para proceder a uma fiscalização de estoque de mercadoria no estabelecimento. Sendo considerada inidônea quando ficar evidente a absoluta discordância da mercadoria discriminada na nota fiscal e a efetivamente transportada.

Entende-se que o documento fiscal (nota fiscal) será considerado inidôneo nos termos do art. 131, condicionado a que contenha declarações inexatas, ou seja, não corretas, ou, então, que tais declarações guardem incompatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, isto é, esteja em desacordo com as regras consubstanciadas nos incisos I a X do artigo citado.

Com efeito, observamos que a discussão no presente processo é de que a autuada emitiu a Nota Fiscal nº 200, em favor de Marcosa S/A Máquinas e Equipamentos, sendo esta considerada inidônea pelo fato de acobertar uma importação indireta, cujo imposto deveria ser recolhido ao Estado do Ceará, ou seja, o referido documento fiscal declarado inidôneo em razão de ter sido emitido em simulação de operação através da utilização de uma *Trading*, que goza de benefício fiscal na origem, que repassou a mercadoria para estabelecimento sediado no Espírito Santo, e em seguida, para estabelecimento sediado no Ceará.

Todavia, o fato descrito acima, não é motivo para declaração de inidoneidade da nota fiscal, uma vez que, não caracteriza declaração incorreta, haja vista a nota fiscal apreendida preencher os requisitos de validade e eficácia, ou seja, o autuante tinha todos os elementos para identificar a regularidade da operação.

Por fim, tendo em vista que a acusação fiscal não tem guarida no RICMS/CE, e não havendo como redefinir a infração, pois estaria caracterizada inovação ao feito fiscal, entendemos que a ação fiscal é IMPROCEDENTE, pois restou definitivamente provada a inexistência da infração apontada na inaugural.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARCOSA S/A – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, por unanimidade de votos, confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2015.


Francisca Manta de Sousa  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
CONSELHEIRO

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcio Flávio Alves  
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A